LEI Nº 498/2010 **TRAIRI, 22 DE JANEIRO DE 2010.**

EMENTA - Reestrutura o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Município de Trairi e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido 26/01/2010
Ass.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Trairi/CE, de que trata a Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20.12.1996,, com base no artigo 6º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de abril de 2009 e Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009, Lei Orgânica do Município e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, **direção ou administração**, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º. Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB)

destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I- **Rede municipal de ensino:** o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II- **Magistério Público Municipal**: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo do Professor, do ensino público municipal;

III- **Professor:** o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV- **Funções de magistério**: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela LDB.

Art. 5º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I- Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação, e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;
II- Adotar os princípios da habilitação, titulação do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;
III- Manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria de Educação.

IV- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

Art. 6º. A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos/função, dispostos em 02 (duas) classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I- ***Emprego Público*** – lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

II- ***Função*** – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério.

III- ***Classe*** – agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e salários.

IV- ***Carreira*** – conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia das atividades, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

V- ***Referência*** - nível de salário, fixado para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;

VI- ***Categoria Funcional*** – carreira composta de cargo/função, agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII- ***Grupo Ocupacional*** – cargos/classes reunidos seguido a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VIII- ***Quadro*** – conjunto de cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder, escalonados em classes e referências.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DOS CARGOS/FUNÇÕES, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- CARGO DO MAGISTÉRIO – é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, isto é, a docência e as atribuições de suporte pedagógico.

II- QUADRO DO MAGISTÉRIO – é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

Art. 8º. O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído das seguintes classes:

a) Professor de Educação Básica, classe I;
b) Professor de Educação Básica, classe II.

Parágrafo único. Além dos empregos/funções composto das classes previstas no anexo II, integram, também, o Quadro do Magistério, cargos de provimento em comissão e funções de confiança as quais cabem as atribuições de planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica, estabelecidos em leis específicas.

Art. 9º. Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades da seguinte forma:

I- Professor de Educação Básica Classe I - lecionará na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II- Professor de Educação Básica Classe II – lecionará nos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 1º. O professor de Educação Básica Classe I, quando habilitado, poderá a titulo precário, para atender a necessidade do serviço, lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica Classe I ou II, quando designado para as funções de Suporte Pedagógico, exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, observada a formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, exigidas pelo Art. 64 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – LDB.

Art. 10. A qualificação exigida para o provimento do emprego/classe de Professor de Educação Básica Classe I e II da Carreira de Docência é a estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 11. O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

I- Redenominação dos Emprego/Funções definidas conforme dispõe o Anexo I, parte integrante desta lei;

II- Estrutura e Composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério – MAG, organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Emprego/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo II, parte integrante desta lei;

III- Estrutura e Composição do Quadro em Extinção de Natureza Provisória do Pessoal do Magistério, organizado em grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreiras, empregos/funções/classes, referências, quantidade e qualificação na forma do Anexo III, parte integrante desta Lei;

IV- Formas de Enquadramento dos atuais profissionais do Magistério, dar-se-á de acordo com a Titulação/Habilitação, conforme dispõe a Sub-Seção Única do Capítulo VII desta Lei.

V- Tabela Salarial, correspondente às jornadas de trabalho previstas pelo Estatuto do Magistério, contidas no Anexo IV parte integrante desta Lei;

VI- Descrição e Especificação da Carreira e dos respectivos cargos/funções, contidas no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 12. O Quadro do Magistério é composto de 02 (duas) partes:

I- **Quadro Permanente** – Composto de emprego de carreira, de provimento efetivo e de cargo em comissão e função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

II- **Quadro em Extinção** – Composto de empregos/funções de natureza provisória que serão extintos quando vagarem.

§ 1º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência, Quantitativo e a Qualificação exigida para o ingresso no respectivo emprego, são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal, em Extinção, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Emprego/Função/Classe, Referência, Quantitativo e Qualificação, são os constantes no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 3º – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, constante do Anexo III desta Lei, os integrantes da categoria funcional do magistério estabilizados pelo Art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os que não possuam habilitação pedagógica para ocuparem o cargo/função do magistério.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 13. A Carreira de Professor da Rede Municipal de Educação Básica de Trairi é integrada por 02 (duas) classes/emprego de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições e fica assim estruturada:

I- Professor de Educação Básica Classe I – referências 1 a 30
II- Professor de Educação Básica Classe II – referências 10 a 36

§ 1º - A carreira abrange atividades inerentes a empregos ou funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente; ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Curso Normal Superior; ou Licenciatura Plena em Formação de Professores, ou formação mínima em nível médio na modalidade normal, conforme anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 2º - O emprego/função que compõem a carreira do Magistério, serão quantificados em cada classe, conforme os anexos II e III desta Lei.

Art. 14. O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para emprego efetivo, após aprovação em concurso público, na Classe I – referência 1 para área de atuação da Educação Infantil e nos iniciais do Ensino Fundamental; e na Classe II – referência 10 para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 15. O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme o disposto no art. 206, inciso V da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Concurso Público de que trata o caput deste artigo será regulamentado através de Edital.

Art. 16. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem o disposto no artigo 12 desta Lei .

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SEÇÃO I
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17. Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retribuitório superior da mesma classe mediante formação acadêmica e de uma referência para outra imediatamente superior mediante a avaliação de indicadores, de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Art. 18. O integrante da Carreira do Magistério poderá passar para nível superior e/ou de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, através das seguintes modalidades:

I- **Via acadêmica (promoção)**, considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino, na respectiva área de atuação e formação;

II- **Via não acadêmica (progressão)**, considerados os fatores relacionados à atualização profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação e formação.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar a evolução pela via acadêmica e não acadêmica.

SUBSEÇÃO I

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA

Art. 19. Considera-se evolução funcional pela via acadêmica a passagem do profissional do magistério de uma referência para outra na mesma classe, quando o docente adquirir nova formação acadêmica na sua área de atuação, comprovada por diploma.

Art. 20. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Art. 21. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica na classe e referências retribuitórias superiores, da seguinte forma:

I- Na Classe I, referência 10 (dez), além do diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Diploma de Curso Normal Superior, ou Diploma de Licenciatura Plena em Formação de Professores;

II- Na Classe I, referência 19 (dezenove), mediante a apresentação do Certificado de especialização na área de atuação e formação;

III- Na classe, I, referência 22 (vinte e dois), mediante a apresentação do Certificado de Mestrado na área de atuação e formação;

IV- Na Classe II, referência 19 (dezenove): mediante apresentação do Certificado de Especialização na área de atuação e formação;

V- Na Classe II, referência 22 (vinte e dois): mediante a apresentação do certificado de Mestrado na área de atuação e formação.

§ 1º. O profissional do magistério ocupante de 02 (dois) cargos, fará jus à evolução funcional prevista nos incisos I a V, nos respectivos cargos.

§ 2º - Os diplomas e certificados dos cursos de que tratam os incisos I a V, apresentados para obtenção da evolução funcional, deverão ter correlação com a área de atuação do profissional do magistério.

Art. 22. O profissional do Magistério deverá solicitar a evolução funcional através de requerimento, anexando cópia ou certificado, bem como, declaração do diretor da Escola especificando a área de atuação e/ou disciplina.

Art. 23. Os diplomas e certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra evolução funcional.

Parágrafo único. A evolução funcional será efetivada a partir do deferimento do pedido feito pelo profissional do magistério após, parecer da

Secretaria de Educação e ato concessivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade delegada.

Art. 24. O profissional do magistério que, no momento do ingresso no quadro de pessoal do magistério já era portador dos títulos de graduação e pós-graduação, somente fará jus à evolução funcional pela via acadêmica, após o estágio probatório.

SUBSEÇÃO II
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

Art. 25. A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá através da avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores atualização e produção profissional, considerados, para efeitos desta Lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

Art. 26. O interstício para a concessão da evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do profissional do magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

I- for afastado para o trato de interesses particulares;
II- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
III- estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
IV- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;
V- estiver desempenhando mandato eletivo;
VI- estiver afastado para cursar pós-graduação;
VII- for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;
VIII- for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;
IX- estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;

X- for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;
XI- for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 27. Na evolução funcional pela via não acadêmica serão beneficiados os ocupantes de empregos/funções de mesma denominação e referência, tantos quantos apresentarem desempenho satisfatório de acordo com os critérios e fatores estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira - CGC com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

I- 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
II- 03 (três) representantes do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
III- 01(um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social;
IV- 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais;
V- 01 (um) representante da categoria de docentes.

§ 2º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.

§ 3º - Ao Secretário Municipal da Educação, competirá a nomeação dos integrantes da Comissão de Gestão da Carreira que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:

I- Orientar e distribuir, em tempo hábil, os formulários da avaliação pela via não acadêmica;
II- Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;
III- Elaborar os boletins de classificação referentes à evolução funcional;
IV- Afixar, em local visível, a relação dos profissionais do magistério classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;
V- Rever e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;
VI- Encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, relatório conclusivo dos trabalhos.

Art. 29. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção e atualização do profissional do magistério, e as condições em que estas são exercidas, observadas, dentre outras, as seguintes características fundamentais:

I- objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
II- assiduidade;
III- pontualidade;
IV- aplicabilidade do conteúdo desenvolvido;
V- domínio do conteúdo;
VI- comportamento ético;
VII- presteza e disponibilidade de atendimento;
VIII- comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade;
IX- Contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
X- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
XI- Participação em comissões examinadoras, revisões, conselhos, cargos comissionados, funções de confiança e assessoramento educacional;
XII- Produção de trabalho técnico-científico.

Parágrafo único. A periodicidade, os formulários de avaliação e os critérios indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. A avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores atualização e produção profissional, considerará, para efeitos desta lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º. – Aos fatores de que trata o caput deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e pelo regulamento próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º.– Consideram-se componentes do fator atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria de Educação ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 3º – Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 4º – Os itens da atualização profissional, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

CAPÍTULO VI
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 31. A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições de Ensino visando:

I- valorização do profissional do magistério e melhoria da qualidade do serviço;

II- formação ou complementação de formação dos profissionais do magistério, para obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo/função, dando prioridade:

a) às áreas curriculares carentes de professores;

b) aos professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III- aperfeiçoamento profissional continuado, proporcionando a complementação de valores, habilidades e conhecimentos para o exercício do cargo/função;

IV- incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 32. O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da Secretaria de Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério.

Art. 33. Os afastamentos para qualificação profissional serão estabelecidos e regulamentados no Estatuto do Magistério e em decretos regulamentares.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO ÚNICA
DO ENQUADRAMENTO

Art. 34. O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á com base na qualificação exigida para o exercício das atividades do magistério, no cargo/função/classe constantes dos anexos I, II e III parte integrante desta lei e nas

referências compatíveis com seus salários atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 35.. O enquadramento previsto nesta lei, dar-se-á uma única vez, aos atuais docentes do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

§ 1° - O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2° - O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCRM, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Educação, até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. É fixado em **R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)** o valor do vencimento básico da carreira, correspondente ao piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal prevista no art. 62 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional e artigo 2° da Lei n° 11.738/2008.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, para formação em nível médio, na modalidade normal.

§ 2°. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionados no caput deste artigo.

§ 3°. O piso salarial profissional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, conforme determinação de legislação federal pertinente.

Art. 37. A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quanto excedida a capacidade de atendimento com a adoção das medidas necessárias de ampliação e/ou suplementação de carga horária.

Parágrafo único. Para efeito de remuneração dos profissionais do magistério contratados, temporariamente, para atender as necessidades identificadas, o valor da remuneração será o correspondente **a referência inicial da carreira**, respeitando-se a proporcionalidade de carga horária.

Art. 38. - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio, na forma de abono, o saldo constante da conta específica do FUNDEB 60% aos **profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício de sala de aula e suporte pedagógico**, atuantes nos estabelecimentos da educação básica, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, **associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.**

§1º - O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado na conta de controle de recursos do FUNDEB - 60% (sessenta por cento).

§2º - O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e encargos previdenciários incidentes.

§3º - O pagamento do abono deverá ser efetuado na folha de pagamento do mês subseqüente ao período de apuração do rateio.

Art. 39 - O abono concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais do magistério e suporte pedagógico em efetivo exercício em sala de aula.

Art. 40 - Na elaboração dos critérios de concessão do abono, deve ser observados ainda, para efeito de cálculo, o vencimento básico do professor em efetivo exercício em sala de aula e a sua carga horária.

Art. 41 – O detalhamento dos critérios para concessão do abono previsto será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e regulamentado através de **Decreto do Poder Executivo Municipal.**

Art. 42. O exercício das funções de **direção e coordenação de unidades escolares** é reservado, preferencialmente, aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 43. Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria quaisquer gratificações e adicionais estabelecidos em Leis Municipais e as decorrentes da ocupação de Cargo em Comissão.

Art. 44. Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo profissional do Magistério.

Art. 45. O município deverá envidar esforços no sentido de universalizar a observância das exigências mínimas de formação docente determinadas pela Lei 9.394/96, a partir da promulgação desta Lei, cujo acompanhamento será realizado pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 46. O município deverá promover na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da educação básica, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender as condições de trabalho dos educadores.

Art. 47. A partir da data da promulgação desta Lei o Município deverá promover estudos e elaborar legislação própria para regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor e coordenador de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente.

Art. 48. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro 2010, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 22 de janeiro de 2010.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
Prefeito Municipal

ANEXO I a que se refere o art. 11 da Lei nº. 498/10, em 22 de janeiro de 2010.

Redenominação dos Cargos/Funções

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional Educação Básica

Carreira: Docência

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
SÉRIE DE CLASSES	CLASSE	NÍVEL	EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	REF.
Professor – Curso Nível Médio Habilitação Específica	I	1 a 8	Prof. de Educação Básica	I	1 a 30
Professor – Curso de Educação Superior – Habilitação Específica	II	9 a 12	Prof. de Educação Básica	II	10 a 36
Professor – Curso de Educação Superior – Habilitação Específica com Especialização a nível de Pós-Graduação em Área Específica de atuação	III	13 a 16			
Professor – Curso de Educação Superior – Habilitação Específica com Curso de Mestrado em área específica de atuação	IV	17 a 20			

REF = Referência

ANEXO II a que se refere o II art. 11, da Lei Nº 498/10, 22 de janeiro de 2010.

Estrutura e Composição do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério

Grupo Ocupacional: Magistério
Categoria Funcional: Educação Básica
Carreira Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Emprego	Classe	Ref.	Qtde.	Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	I	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	138	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia; Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior; ou formação mínima em nível médio na modalidade normal.

	I C A		Professor de EducaçãoBásica	II	10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36	473	Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente.

ANEXO III a que se refere o art. 11, da Lei Nº 498/2010, 22 de janeiro de 2010.

Estrutura e Composição do Quadro em Extinção do Pessoal do Magistério

Grupo Ocupacional: Magistério
Categoria Funcional: Educação Básica
Carreira: Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Emprego	Classe	Ref.	Qtde.	Qualificação Exigida para permanência no o Exercício do Cargo/Função
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	I	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16	20	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Curso Normal Superior; ou Licenciatura Plena em Formação de Professores ou formação mínima em nível médio na modalidade normal.

			Professor de Educação Básica	II	10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	19	Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria; formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente.

ANEXO IV a que se refere o art. 11 da Lei Nº 498/10 de22 de janeiro de 2010.

Tabela Salarial - Grupo Ocupacional do Magistério

Cargo/Função	Classe	Ref.	Vencimento Básico	
			20/hs	40/hs

Professor de Educação Básica – PEB		1	R$ 475,00	R$ 950,00
		2	R$ 484,50	R$ 969,00
		3	R$ 494,19	R$ 988,38
		4	R$ 504,07	R$ 1.008,15
		5	R$ 514,16	R$ 1.028,31
		6	R$ 524,44	R$ 1.048,88
		7	R$ 534,93	R$ 1.069,85
		8	R$ 545,63	R$ 1.091,25
		9	R$ 556,54	R$ 1.113,08
		10	R$ 617,76	R$ 1.235,52
		11	R$ 630,12	R$ 1.260,23
		12	R$ 642,72	R$ 1.285,44
		13	R$ 655,57	R$ 1.311,14
		14	R$ 668,68	R$ 1.337,37
		15	R$ 682,06	R$ 1.364,11
		16	R$ 695,70	R$ 1.391,40
		17	R$ 709,61	R$ 1.419,22
		18	R$ 723,80	R$ 1.447,61
		19	R$ 738,28	R$ 1.476,56
		20	R$ 753,05	R$ 1.506,09
		21	R$ 768,11	R$ 1.536,21
		22	R$ 829,56	R$ 1.659,12
		23		
			R$	R$

			731,50	1.463,01
		24	R$ 746,13	R$ 1.492,27
		25	R$ 761,06	R$ 1.522,11
		26	R$ 776,28	R$ 1.552,55
		27	R$ 791,80	R$ 1.583,61
		28	R$ 807,64	R$ 1.615,28
		29	R$ 823,79	R$ 1.647,58
		30	R$ 840,27	R$ 1.680,53
Professor de Educação Básica – PEB	II	10	R$ 617,76	R$ 1.235,52
		11	R$ 630,12	R$ 1.260,23
		12	R$ 642,72	R$ 1.285,44
		13	R$ 655,57	R$ 1.311,14
		14	R$ 668,68	R$ 1.337,37
		15	R$ 682,06	R$ 1.364,11
		16	R$ 695,70	R$ 1.391,40
		17	R$ 709,61	R$ 1.419,22
		18	R$ 723,80	R$ 1.447,61
		19	R$ 738,28	R$ 1.476,56
		20	R$ 753,05	R$ 1.506,09
		21	R$ 768,11	R$ 1.536,21
		22	R$ 829,56	R$ 1.659,12
		23	R$ 846,15	R$ 1.692,30
		24	R$ 863,07	R$ 1.726,15

		25	R$ 880,34	R$ 1.760,67
		26	R$ 897,94	R$ 1.795,88
		27	R$ 915,90	R$ 1.831,80
		28	R$ 934,22	R$ 1.868,44
		29	R$ 952,90	R$ 1.905,81
		30	R$ 971,96	R$ 1.943,92
		31	R$ 991,40	R$ 1.982,80
		32	R$ 1.011,23	R$ 2.022,46
		33	R$ 1.031,45	R$ 2.062,91
		34	R$ 1.052,08	R$ 2.104,17
		35	R$ 1.073,12	R$ 2.146,25
		36	R$ 1.094,59	R$ 2.189,17

ANEXO V a que se refere o art.11 da Lei Nº 498/10, em 22 de janeiro de 2010.

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARGO/FUNÇÃO: Professor de Educação Básica I e II
CARREIRA: Docência
GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

Descrição Sumária:

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e aptidões.

Atribuições:

I- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola:

III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;

VI- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem;

IX- Promover a integração entre a escola e a família;

X- Executar outras atividades correlatas.